



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 019/2024 19/07/2024

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO CONSTANTE NA MATRÍCULA Nº 42.857 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado nos termos dos artigos 97 e 100 da Lei Orgânica Municipal, combinados com o artigo 76 caput e inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, a realizar concessão de direito real de uso a título oneroso do imóvel de propriedade do Município de Laranjeiras do Sul/PR, que contém as seguintes especificações;

§1º. Área Urbana com **4.920,00m² (quatro mil novecentos e vinte metros quadrados)** de terreno sem benfeitorias, constituído pelo Lote nº 03-A da Quadra nº 11, localizado no Loteamento Centro Estudantil Vila Alberti, Laranjeiras do Sul/PR, objeto da matrícula nº 42.857 do Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul, de Laranjeiras Do Sul, Estado do Paraná, avaliado em **R\$ 360.980,40 (trezentos e sessenta mil novecentos e oitenta reais e quarenta centavos)**

Art. 2º - A finalidade da concessão que trata a presente Lei, deverá obrigatoriamente ser destinada a construção, instalação e operacionalização de obra de natureza educacional, ou outras atividades de ensino superior em que as empresas interessadas venham a se propor a realizar no local, desde que o imóvel proposto atenda integralmente suas necessidades, sem nenhuma contrapartida por parte do Município.

Art. 3º - O prazo máximo da concessão do referido imóvel poderá ser executado pelo prazo de até 30 (trinta) anos conforme o edital de concorrência a ser realizado pelo Município, nos termos da Lei Municipal nº 51/2017 e Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 4º - Fica estabelecido como contrapartida das empresas interessadas na concessão de direito real de uso a geração de emprego e recolhimento de tributos para o município.

§1º - A empresa interessada na concessão de direito real de uso deve constituir filial no município ou ter já ter sede neste.

Art. 5º - A presente concessão onerosa de direito real de uso será outorgada nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações que regulam a espécie, ficando estabelecido o

prazo de 60 (sessenta) dias contados da sanção desta Lei para o Executivo Municipal formalizar o competente procedimento administrativo, tomando nulos os efeitos desta lei sem o cumprimento deste artigo.

Art. 6º - A presente concessão onerosa de direito real de uso poderá ser rescindida, quando a concessionária deixar de cumprir qualquer das cláusulas contratuais.

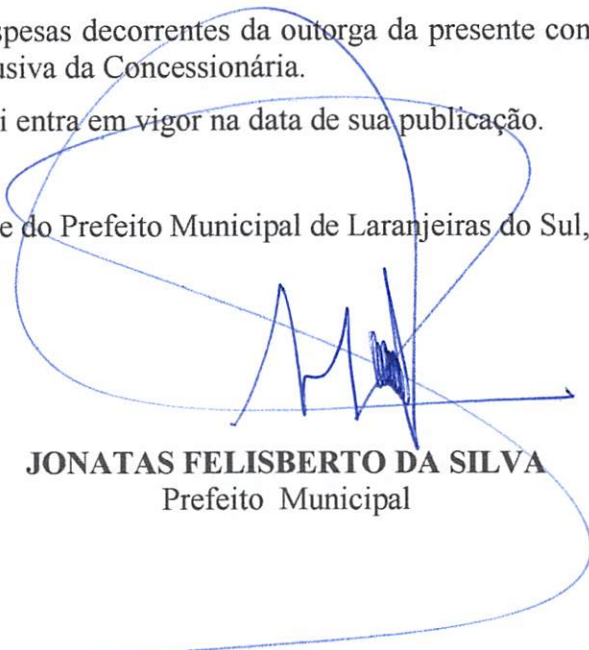
Art. 7º - Em caso de rescisão pelo descumprimento da concessionária, todas as construções e benfeitorias, mesmo as necessárias ou úteis realizadas no imóvel objeto do contrato, passam a integrar o patrimônio Público Municipal, sem direito à concessionária de indenização ou retenção, desde já autorizada a sua reversão em caso de descumprimento comprovado, após o devido processo administrativo.

§1º - A concessão de direito real de uso poderá ser rescindida em não atingimento das metas previstas em edital e no termo de concessão de direito real de uso.

Art. 8º - As despesas decorrentes da outorga da presente concessão de direito real de uso correrão por conta exclusiva da Concessionária.

Art. 9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 19 de julho de 2024.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçu
Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 019/2024, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO CONSTANTE NA MATRÍCULA Nº 42.857 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR”**, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite para sua aprovação.

O presente Projeto de Lei visa realiza a concessão de imóvel público de matrícula nº objeto da matrícula nº 42.857 do Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul, de Laranjeiras Do Sul, Estado do Paraná, que é constante do quadro do perímetro urbano com área de **4.920,00m² (quatro mil novecentos e vinte metros quadrados)** de terreno sem benfeitorias, constituído pelo Lote nº 03-A da Quadra nº 11, localizado no Loteamento Centro Estudantil Vila Alberti, Laranjeiras do Sul/PR, objeto da matrícula nº 42.857 do Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul, de Laranjeiras Do Sul, Estado do Paraná.

As metas de cumprimento de geração de empregos diretos e indiretos, contrapartidas de cunho específico do objeto proposto, bem como de investimentos e geração de impostos serão definidas em edital de concorrência pública.

O fortalecimento das instituições de ensino no município, tanto no ensino básico, quanto superior se faz necessário, isto porque as instituições de ensino privado de qualquer natureza possuem diversos fatores que merecem a defesa, entre eles:

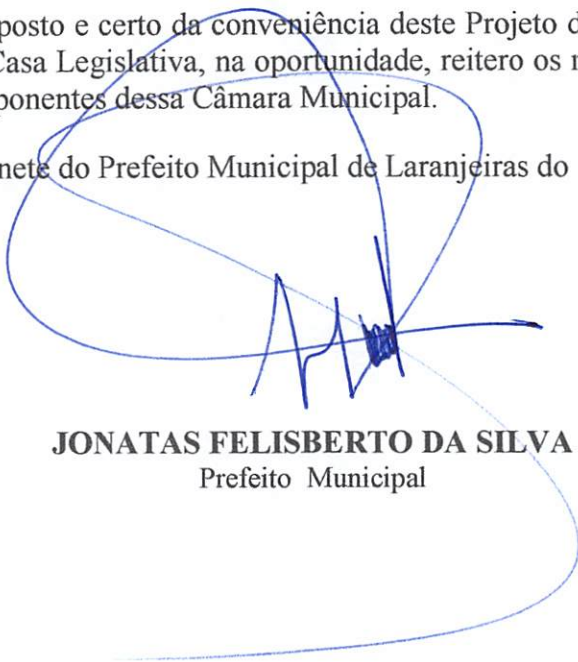
- **acessibilidade:** Quando instaladas no nosso município são geralmente mais acessíveis do que as universidades tradicionais, tanto em termos de custos como de localização.
- **flexibilidade:** as instituições locais geralmente oferecem opções flexíveis de ensino, incluindo cursos presenciais e online, bem como opções de horários e turnos. Isso torna mais fácil para os estudantes que trabalham ou têm outras responsabilidades.
- **inclusão:** as instituições de ensino são conhecidas por sua inclusão, acolhendo estudantes de diferentes origens e níveis de preparação acadêmica.
- **empregabilidade:** as instituições de ensino têm programas de educação profissional e técnica, projetados para preparar os alunos para ingressar no mercado de trabalho em setores específicos. Elas também oferecem oportunidades de estágio e trabalho em equipe, ajudando os alunos a desenvolver habilidades profissionais valiosas.
- **contribuição para a economia local:** as instituições de ensino são muitas vezes um importante centro de emprego para as comunidades em que estão localizadas. Elas também podem contribuir para o desenvolvimento econômico da região, ajudando a treinar e capacitar trabalhadores para atender às demandas de empresas locais.

O fomento as instituições de ensino no nosso Município são fundamentais para a interiorização do ensino básico ao superior e reinvestem todo o seu resultado em benefício das comunidades. Este é um modelo bem-sucedido, que precisa prosperar e continuar gerando oportunidades.


Assim sendo, visando o desenvolvimento econômico com a geração de emprego e renda, fomento à educação, apresenta-se o Projeto de Lei acima para apreciação.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 19 de julho de 2024.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Recebi em 01/08/24


Graziela D Dilger
CRC - PR 048305/0-0
CPF 005 618 859 - 73